



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

ANA HELOISA PEREIRA DE SOUZA

**LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871: ANÁLISE DAS CONCEPÇÕES DE
LIBERDADE NA RELAÇÃO SERVIL**

Brasília, DF

2023

ANA HELOISA PEREIRA DE SOUZA

**LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871: ANÁLISE DAS CONCEPÇÕES DE
LIBERDADE NA RELAÇÃO SERVIL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau Licenciatura e Bacharelado em História.

Orientadora: Prof. Dra. Neuma Brilhante Rodrigues

Brasília, DF

2023

**LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871: ANÁLISE DAS CONCEPÇÕES DE
LIBERDADE NA RELAÇÃO SERVIL**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Doutora Neuma Brilhante (His-UnB)
Orientadora

Prof.^a Doutora Renata Fernandes (IH - UFG)
Membra

Prof.^o Mestre Pedro Henrique Soares Santos (Doutorando PPGHIS – UnB)
Membro

Suplente Prof.^o Doutor Marcelo Balaban (His - UnB)
Suplente

RESUMO

Com a Lei do Ventre de 1871, o Estado passou a intervir em esferas até então restritas ao domínio senhorial. No contexto de circulação de ideais de modernização e progresso, o que orientava muitas das ações dos políticos de então, a questão da escravidão é colocada em debate e a construção da Lei 2.040 é tida como mais um passo para a abolição da escravidão. O Parecer de Cristiano B. Ottoni apresenta uma outra opção, articulada pelo autor, para tratar do elemento servil visando proteger a propriedade privada e a relação servil. Por isso, neste trabalho, propõe-se discutir a relação servil e liberdade a partir desse Parecer e da Lei do Ventre Livre.

Palavras-chaves: Lei do Ventre Livre, liberdade, relação servil, escravidão, Conselho de Estado

INTRODUÇÃO

A Lei Rio Branco, mais conhecida como Lei do Ventre Livre de 1871, permitiu a libertação dos filhos de mulheres nascidas no Brasil, porque enquanto escravas, não tinham reconhecidos seus direitos civis de cidadã, mesmo ainda em seu ventre, a partir de 28 de setembro de 1871. A partir de então, todos os filhos de mulheres escravizadas nasceriam “livres”, configurando-se como mais um passo para a abolição da escravidão no país. Apesar de este ser o aspecto mais enfatizado da lei, ela significou, de fato, a regulamentação do trabalho escravo e formalizou práticas há muito existentes, como, por exemplo, o reconhecimento do direito de propriedade das pessoas escravizadas e, em certo sentido, da própria liberdade.

A formulação e a aplicabilidade dessa lei envolveram uma reforma social e econômica para a sociedade imperial, que tinha o sistema escravista como base da sua estrutura social. A formulação dessa, que apresentava como principal objetivo romper com a última fonte que sustentava o sistema escravista, uma vez que o tráfico internacional fora extinguido em 1850, foi alvo de grandes debates políticos e sociais, tendo em vista que o Ventre Livre garantiria a liberdade das crianças negras antes mesmo de nascerem de mães escravizadas e as tornavam cidadãs brasileiras.

No período em que a lei era apenas um projeto que se discutia nas reuniões do Conselho de estados, diversos senadores e deputados argumentaram contra a proposta e apontavam que tal Lei estaria infringindo o direito à propriedade privada dos senhores de escravos. Para tais pessoas, era necessário encontrar uma solução para a liberdade escrava que fosse pautada nos próprios princípios morais que regiam a sociedade. Foi com este intuito que o agricultor mineiro Cristiano Benedito Ottoni escreveu parecer sobre a proposta de lei. Cristiano Benedito Ottoni era membro do Clube da lavoura e não fazia parte do parlamento, mas já manifestava sua opinião política antes da Lei do Ventre Livre e, nesse momento de tantas propostas para a libertação do ventre, também buscou apresentar sua visão.

O presente artigo tem por objetivo analisar o debate sobre aquele projeto de lei a partir do mencionado parecer de Cristiano Ottoni e dará especial atenção aos sentidos que liberdade e cidadania reverberavam entre os membros da política monárquica que prezavam pela manutenção da relação de servidão entre senhor e escravo como forma de manutenção da ordem social e econômica no país.

Diante o exposto, a principal fonte deste trabalho é o Parecer de Cristiano Benedito Ottoni intitulado “A Emancipação dos Escravos” publicado em 1871, o documento é composto por 6 capítulos, nos quais o liberal apresenta sua indignação com o Imperador e concomitantemente com o Conselho de Estado pela maneira com a qual se estava formulando a nova legislação escrava, e também aproveita para apresentar uma alternativa à Lei do Ventre Livre, baseada em um fundo de emancipação. Ottoni escreve este Parecer com o intuito de encaminhá-lo ao Parlamento, além de mostrar sua opinião, Ottoni também busca representar a organização da qual faz parte, ao final do documento o engenheiro também insere o seu discurso que já havia feito no Clube da Lavoura e Commercio (1871), uma associação de fazendeiros e comerciantes que se reuniram no ano de 1871 no intuito de manifestarem oposição ao projeto da Lei do Ventre Livre.

Além do Parecer de Cristiano B. Ottoni, outra fonte para elaboração deste trabalho foi o livro que contém coleção de leis, feita pela editora do Senado *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)*, que reúne as mudanças no legislativo, que foi útil para compreender melhor como os projetos de lei de liberdade do ventre se iniciaram e quando foram discutidos na Assembleia Legislativa. Ademais, o trabalho também se

apoiou na leitura das ações do Conselho feita por Chalhoub em *Machado de Assis Historiador* (2003).

A LEI DO VENTRE LIVRE E A SUA CONSTRUÇÃO

A segunda metade do século XIX foi marcada pela criação de legislações que trataram de questões relativas à escravidão. Com a lei Eusébio de Queirós (1850), que determinou o fim do tráfico transatlântico, o fim da escravidão ganhou visibilidade como objeto de debate e adquiriu mais espaço nas discussões políticas. Fora preciso, contudo, dezessete anos para que os parlamentares se voltassem, após serem instigados por d. Pedro e pelo Conselho de Estado, a elaborar nova legislação. Este processo resultou na promulgação da Lei Rio Branco, popularmente conhecida como Lei do Ventre Livre, em 1871. Apesar de seu título induzir a ideia de que as crianças filhas de mulheres escravizadas nasceriam completamente livres da autoridade dos senhores de suas mães e, os artigos de tal lei nos apresentam diferente concepção de liberdade, pensada por senhores de escravos e parlamentares de modo a não ferir o direito de propriedade dos senhores e a ordem social. Este aspecto foi garantido com a previsão de trabalho da criança entre 8 e 21 anos para os senhores de sua mãe a título de indenização. No caso dos senhores que preferissem entregar as crianças para serem educadas pelo Estado, a indenização seria paga pelo próprio governo.

Essa restrição de liberdade foi usada para minimizar a lei de 1871, que significou, de fato, um marco na história brasileira ao reconhecer as pessoas escravizadas como detentoras de direitos, inclusive de propriedade e de liberdade, e buscar regulamentar as relações entre senhores e escravizados.

Tais ideias não eram novas e estavam presentes na célebre representação que José Bonifácio havia preparado para apresentar à Assembleia Constituinte de 1823, e que foi publicada em Paris, em 1825. Ele então argumentava que não havia justificativa para os filhos dos escravizados seguirem a mesma condição dos pais, visto que não cometeram nenhum crime, não haviam saído de um local pior para um melhor e nem saíam das trevas do paganismo para a luz do evangelho, ou seja, não se encontravam em qualquer situação que havia sido usada ao longo da história como justificativa e fator de legitimação da condição escrava.

Bonifácio ainda condenava homens que se apegavam à escravidão e os julgavam como pessoas perversas e insensatas e destacava o caráter corruptor da instituição. O Brasil livre da mão de obra escrava, contudo, era projetado para um futuro distante. Entre outras tantas novidades presentes na representação, estava o Estado como garantidor das relações entre senhores e escravizados, ligados por certo tipo de contrato.¹ Com a dissolução da Assembleia Constituinte, a proposta não chegou a ser apresentada, vindo a público apenas com sua já mencionada publicação, em 1825.

A resistência à normatização da escravidão no Brasil permaneceu ao longo de todo o século XIX e as poucas iniciativas parlamentares foram desconsideradas. Foi o caso da proposta do deputado Pedro Silva Guimarães, apresentada na abertura dos trabalhos parlamentares de 1850, antes mesmo da discussão do projeto da Lei Eusébio de Queiros. O projeto de Pedro Guimarães estabelecia “livres todos nascidos do ventre escravo” (art. 1º), “garantia a liberdade aos escravos que pudessem pagar o seu valor” (art. 3º) e proibia a separação dos cônjuges (art. 3º)². Porém, o projeto mostrando-se tão ambicioso, não foi sequer debatido e foi silenciado, entre outras coisas, pela discussão da lei de abolição do tráfico transatlântico.

As discussões sobre a criação de leis que levassem ao fim da escravidão no Brasil só ganharam força a partir de 1865, após a abolição da escravidão nos Estados Unidos, deixando o Brasil acompanhado apenas por Cuba como os últimos países ocidentais a manterem o sistema escravista.

Em maio de 1867, no momento da Fala do Trono, na abertura da sessão parlamentar daquele ano, o imperador apresentou formalmente sua preocupação com o fim do trabalho escravo e apontou a necessidade de se pensar a própria organização do sistema escravista, além de já apontar os princípios de respeito à propriedade privada e à manutenção da ordem econômica como orientadores do debate:

O elemento servil no império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, promovendo-se de modo que, respeitada a propriedade

¹ SILVA, José Bonifácio de Andrada. *A Abolição: reimpressão de um opúsculo raro de José Bonifácio sobre a emancipação dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Lombaerts, 1884, p. 14-15.

² BRASIL. *A Abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 139 e 141

atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura – sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação³.

A crise mundial do cativo, iniciada com a guerra civil norte americana, fez, portanto, com que Dom Pedro II começasse a vislumbrar o fim da escravidão no Brasil e, dessa forma, nos anos finais da década de 1860, ele começou a pressionar os membros do Conselho de Estado para pensar a reforma emancipacionista⁴.

Na visão do Imperador, o “elemento servil” precisaria ser discutido para uma gradual extinção da escravidão, em um processo que estava destinado a ocorrer, mas que, acima de tudo, não ferisse os interesses dos membros da lavoura. Naquele ano de 1867, mesmo com o apoio do Imperador para uma possível abolição gradual da escravidão, os membros do Conselho e do parlamento não consideravam o momento correto para tal discussão. O que se vê é uma série de motivos para adiar a discussão, eles reconheciam o problema, mas só pensavam que uma reforma só poderia ser feita no futuro⁵.

Um dos motivos para se adiar a discussão era a Guerra do Paraguai. Muitos políticos consideravam que aquele momento conturbado não era propício para se discutir qualquer projeto que tratasse da emancipação dos escravizados. O Marquês de Olinda, chefe de gabinete, que muitas das vezes ia contra os projetos de emancipação que surgiram desde 1850, já havia dito uma vez “uma só palavra que deixasse perceber a ideia de abolição, por mais adornada que fosse, abriria porta para milhares de desgraças”.⁶

Mesmo encarando a questão com reticências, o Conselho de Estado⁷ teve papel crucial no momento de elaboração da Lei do Ventre Livre, o que nos leva a apresentar algumas considerações sob esta importante instituição imperial. De fato, discussões sobre o ventre livre e outras questões relacionadas ao sistema escravista não eram

³ BRASIL. *A Abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 268

⁴ PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011, p. 323-324

⁵ CONRAD, Robert. *The destruction of Brazilian Slavery 1850-1888*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1972, p. 77

⁶ COSTA, Emilia Viotti da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982, p. 39.

⁷ O Conselho foi criado no momento do fechamento da Assembleia Constituinte e teve por primeira missão elaborar o projeto da nova constituição, que seria outorgada em 1824. A carta formalizou o Conselho de Estado, que teve como função garantir a estabilidade nacional e aconselhar o Imperador nas suas decisões a respeito da nação. Era um órgão consultivo nos assuntos pertinentes ao exercício do Poder Moderador e veio a ser extinto durante o Período Regencial, sendo recriado em 23 de novembro de 1842. A composição do Conselho de Estado nos permite compreender melhor como as alianças sociais e econômicas influenciavam nos cargos públicos e nas decisões tomadas em prol de um bem-estar da sociedade imperial. (Martins, 2006)

novidades no Conselho de Estado e já haviam circulado entre seus membros. Um destes membros que se mostrou ativamente a favor da libertação do ventre foi José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, que viria a ser responsável pelo projeto final da lei, que seria aprovado em 1871.

O Conselho de Estado e o Parlamento, contudo, não eram os únicos espaços onde a proposta de emancipação gradual da escravidão teve possibilidade de discussão naqueles anos. O Clube da Lavoura e do Commercio, por razões evidentes, estava mobilizado e, na condição de seu membro, Cristiano B. Ottoni, ex-deputado provincial de Minas Gerais por vários mandatos, apresentou seu Parecer contrário à proposição da lei. Esse parecer é a principal fonte do presente trabalho.

Pensando em todo esse contexto para a formulação da Lei do Ventre e o que essa reforma traria para a sociedade Imperial, o objetivo deste artigo é analisar os termos de uma proposição contrária à Lei do Ventre Livre, a despeito e não negar a inevitabilidade do final do sistema escravista no Brasil. Assim, pela análise de nossa fonte primária, este trabalho pretende refletir sobre quais os argumentos e discursos a classe senhorial fez uso para se manter no poder e continuar a manutenção da relação senhor e escravo, mesmo com o sistema chegando ao seu fim.

“A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS” - PARECER DE CRISTIANO B. OTTONI

A pauta do “elemento servil”, como uma questão a ser resolvida, é o tema que permeia a fonte primária deste trabalho. Cristiano Benedito Ottoni era um homem conservador que foi deputado de Minas Gerais em diferentes ocasiões e veio a se tornar senador, já no período republicano, pelo Espírito Santo. Ele foi, aliás, um dos signatários do *Manifesto Republicano* de 1871.

C.B. Ottoni, no momento das discussões sobre o projeto da lei de 1871, estava afastado do Parlamento, era membro do Clube da Lavoura e Comércio e continuava a publicizar suas opiniões sobre o governo como assíduo colaborador do jornal *A Reforma*, órgão oficial dos liberais.

A extinção da escravidão foi um tema sobre o qual Ottoni se mostrou preocupado ao longo de sua vida pública. A partir de 1870, ele apresentou suas contribuições quanto

à temática por meio de panfletos e discursos. Entre esses está o proferido no Clube da Lavoura e Commercio (1871), a convite de seus membros, no qual atacou o governo e a criação da Lei do Ventre Livre, além de denunciar o abuso de poder do Imperador e do Conselho de Estado.

“A Emancipação dos Escravos: parecer” de Cristiano B. Ottoni foi direcionado ao Conselho de Estado e ao Imperador. O autor apresenta sua indignação com o governo imperial, de modo mais específico, ao projeto de Lei do Ventre Livre, que estava em discussão no Conselho de Estado. O objetivo do autor é apresentar uma proposta alternativa à libertação do ventre escravo.

O texto começa com a denúncia do abuso de poder do Imperador, explicitado quando da dissolução do gabinete de Zacarias de Góis e Vasconcelos, senador e fundador da Liga dos Progressistas, e pela proposição do projeto de lei de libertação do ventre.

A observação do modo por que têm corrido os debates relativos à emancipação oferece a cada momento novas demonstrações da inconveniência da intervenção direta e iniciativa do Imperador. Que se ponha a questão nestes termos ninguém o deve estranhar depois que o Senhor Visconde de Itaboraí, presidente do conselho de ministros, disse no levado que Majestade Imperial reina, governa e administra. Esta palavra foi proferida em aparte e nunca depois desenvolvida ou comentada por Sua Excelência. É palavra digna de sério estudo. [...] Ponderem e meditem o aparte do Senhor Visconde de Itaboraí, e só lhe acharão este sentido razoável — foi um grito de angústia. Monarquista de convicção, Sua Excelência receou explicando-se prejudicar o prestígio da Instituição: mas espírito reto, tolhido em sua ação, vendo já a esterilidade do seu ministério, quis repartira responsabilidade moral com quem de direito! Reina, governa e administra!⁸.

O liberal alega que a questão da emancipação dos escravos teve seu encaminhamento em grande parte devido ao posicionamento do Imperador em 1867, no momento de “Fala do trono”, e pelo orgulho do imperador que gostava de se apresentar como defensor das liberdades no Brasil.

O poder executivo podia prometer que usaria da iniciativa que lhe compete, mas não tinha o direito de dar por decidida a ideia capital, proclamando que a emancipação dos escravos é só questão de forma e oportunidade. Não podia

⁸ OTTONI, Cristiano Benedito, A emancipação dos escravos: parecer de C. B. Ottoni, Rio de Janeiro, Perseverança, 1871, p. 8-9.

assumir perante o estrangeiro tal compromisso, antes de qualquer pronunciamento da representação nacional.⁹

Otoni denuncia a forma como o projeto foi criado, segundo ele, em segredo e restrito aos círculos mais íntimos do poder. Ele afirmou ainda que até mesmo o Parlamento teve acesso às Atas de reunião do Conselho de Estado apenas em 1871: “Estava o prelo este escrito, quando li a notícia de ter o Governo mandando à Câmara os trabalhos do Conselho de Estado; é provável que se publiquem. Só agora conhece a Câmara esses estudos; os emancipadores franceses o possuem desse 1867!”¹⁰.

Após desabafar sobre o seu descontentamento com o governo imperial, Otoni apresentou sua proposta de como lidar com o problema do elemento servil de modo adequado à realidade brasileira, o que constituía matéria central do Parecer.

Como um bom homem dos números, ele afirmou ser primeiro necessário conhecer o número total de escravizados do país e o movimento dessa população. Tal número era, contudo, desconhecido e representava um problema de ausência estatística. Esta situação seria, segundo Otoni, de responsabilidade do Imperador. Apesar da ausência de dados seguros, estimava-se que a população escrava naquele início da década de 1870 seria de 1,5 milhões de pessoas, um milhão a menos do que em 1850¹¹. Mesmo com a drástica redução, os números eram muito superiores aos das colônias britânicas e francesas, o que tornaria a libertação imediata, como ocorrera nesses lugares, um grande problema social e econômico. Ele aproveita então para ironizar os ingleses e suas campanhas abolicionistas:

Os negrophilos inglezes....chamo-os assim, porque sem descer ao exame de nossas peculiares circunstancias, tendo elles emancipado em cada uma de suas colônias 40 ou 50 mil escravos, cujas desordens em nenhum caso affectariam de perto a metrópole, caprichosamente querem impôr-nos a mesma solução, quando aqui a triste instituição da escravidão está enlaçada em toda a nossa sociedade, e é manifestamente impossível extingui-la de chofre, sem abalos violentos, *cujo menor mal seria a bancarrota do thesouro*. Os negrophilos inglezes continuam a aconselhar-nos a abolição simultânea e imediata da escravidão, *medida que ninguém no Brasil julga possível*. Eu desejara submeter-lhes a seguinte observação: Beconhecida a equidade da indemnisação (e elles Inglezes a reconhecerem nas suas colônias), há um meio

⁹ OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 21

¹⁰ OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 19,

¹¹ OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 27-29

fácil de conseguirem o seu *desideratum*, é fazerem presente ao Governo do Brasil, que está tão pobre, elles que são tão ricos, da quantia necessária. O parecer avalia 1,500,000 escravos a 800\$000, ou 1 milhão e 200 mil contos: são 120 milhões esterlinos, com os quaes a Inglaterra tornaria radiante a sinceridade da sua propaganda¹².

No trecho acima Ottoni provoca o Imperador e o Conselho por pensarem que a abolição no Brasil ocorreria da maneira tão “fácil” quanto nos demais países europeus. Concluída a ironia, apresentou caminhos possíveis para solucionar o problema: 1ª fixação de um prazo para a libertação geral, 2ª libertação gradual e 3ª libertação dos nascituros. Para Ottoni, a segunda opção seria a melhor para o país, visando a segurança e o equilíbrio social pela continuidade das relações entre senhor e escravo e, além de tudo, o respeito à propriedade seria mantido. Manter o equilíbrio social para Ottoni é manter a segurança e os valores moralizantes da sociedade que ele vivia e tal equilíbrio só seria capaz de se ter através das relações senhor e escravo. Antes de tudo, era preciso evitar a abolição imediata, o que traria, do seu ponto de vista, consequência graves para o Brasil.

Grande seria o risco das impaciências pela terminação do prazo, que não poderia ser mui curto: e quando tudo se passasse regularmente o dia da libertação simultânea de um milhão de indivíduos, embrutecidos pela escravidão, seria um dia de cataclisma, em que não se pode pensar tranquilamente¹³.

Além de defender a libertação gradual, Ottoni defendia o estabelecimento de um fundo de emancipação custeado pelo governo nacional, o que já circulava como proposta de São Vicente na Câmara dos Deputados e estaria presente na Lei do Ventre Livre. Ottoni, contudo, apresenta a forma de como seria arrecadado esse dinheiro de uma maneira diferente da proposta de São Vicente.

Como seria lançado e arrecadado o imposto ad valorem? O meio de evitar os abusos, a que a medida naturalmente está sujeita, seria o seguinte: Abaixo de um limite fixado na lei, cada proprietário arbitre o valor de cada escravo, no ato da matrícula; e seja esse o preço feito para a manumissão. Mas sobre esse preço declarado recaia taxa ad valorem, que não deve excetuar idade, sexo, estado, nem moléstia ou saúde. O escravo não arrolado ficará livre; os que avaliados em pouco para lesar o imposto, poderiam ser manumitidos pelo baixo preço; os que o exagerassem

¹² OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 37-38.

¹³ OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 38.

não seriam preferidos e pagariam muito tempo taxa desproporcionada. Tais os corretivos¹⁴.

Atribuir a responsabilidade de determinar o grau de facilidade ou dificuldade de libertação dos seus cativos aos senhores donos de escravos, bem como obrigá-los a pagar uma taxa de imposto equivalente, provocava um status simbólico desagradável a esses senhores.

A análise da proposta de Ottoni, assim como de outros proponentes do período, permite refletir sobre algumas questões. O texto evidencia a preocupação com a manutenção do quantitativo de escravos visto como necessário para a manutenção da lavoura. Por outro lado, a liberdade gradual seria o caminho para a manutenção da paz na lavoura enquanto o sistema da escravidão ainda existia, o que estaria ligado à lealdade do ex-escravo ao seu senhor. Há na proposta de Ottoni cálculos sistemáticos dos riscos envolvidos e das oportunidades de manter o *status quo* tão intacto quanto possível e, assim, “encaminhar a emancipação do elemento servil de maneira a resguardar os direitos dos proprietários de escravos e em ordem a evitar a ruína da riqueza pública e particular.”¹⁵

A realidade é que, por mais que Ottoni e os membros do Conselho de Estado conhecessem o problema da escravidão, eles não queriam lidar com o fracasso do sistema e, por proposições de medidas de libertação gradual, exerciam a arte de bordejar. Sidney Chalhoub faz uma análise interessante sobre as ações no período de discussão do projeto de Lei do Ventre Livre:

A profusão e o colorido dos adjetivos não fazem de Pimenta Bueno – e do imperador, cuja sombra podia se vislumbrar por trás dessas páginas – nenhum militante abolicionista radical. Pelo contrário, sugere o quanto a retórica oficial sobre a escravidão havia avançado na arte de combinar a condenação retórica da instituição com a defesa dos interesses dos proprietários de escravos. Em meados só século XIX, e ao menos até a crise que resultou na lei de 1871, o Brasil imperial oferecia ao mundo o curioso espetáculo de um país no qual todos condenavam a escravidão, mas quase ninguém queria dar um passo para viver sem ela.¹⁶

¹⁴ OTTONI, C. B. Op. Cit., p. 51-52

¹⁵ OTTONI, C. B Op. p.88

¹⁶ CHALHOUB, Sidney, *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 p. 141

Mesmo se a abolição da escravidão fosse dada como certa e necessária, as discussões durante as reuniões do Conselho de Estado, na Câmara e no Senado, sempre estiveram carregadas dos termos “cautela”, “prudência”, “lentidão”, “extinção gradual”, “reforma imprudente” no linguajar dos parlamentares ao tratarem do tema e tal costume colaborou para a tese da “arte de bordejar” de Chalhoub.

O conceito de “a arte de bordejar” é visto ao tratarmos do Parecer de Cristiano B. Ottoni. Ao apresentar a sua proposta de encontro à posta do Conselho de Estado, o autor usa do discurso e argumentos para defender o despreparo do Brasil para tal transformação, uma vez que, ao se mexer com a estrutura da escravidão, estariam provocando mudanças que causaria o desequilíbrio social e econômico.

O Parecer de Ottoni trata a respeito de três tópicos: denúncia dos “abusos de poder” do governo imperial; proposta contrária a Lei do Ventre Livre; e preservação da relação senhor e escravo. As três temáticas apresentadas de formas diferentes por Ottoni tratam, ao fim, de um assunto só: liberdade e propriedade privada. Em todo seu discurso, Ottoni aponta as intervenções do Estado na propriedade privada e como isso poderia colapsar o país. Sendo ele uma figura que defende os interesses da lavoura, pode-se refletir através do seu Parecer sobre a concepção de liberdade escrava e relação senhor e escravo.

Ottoni denunciou e apresentou suas opiniões de como a nova lei deveria ser construída e aprovada. É possível perceber que algumas de suas opiniões, que eram compartilhadas por outros membros do Clube da Lavoura e Commercio (1871), estão presentes na proposta final apresentada pelo Conselho de Estado, por exemplo, no que diz respeito à diminuição da liberdade e do exercício da cidadania para os nascidos após de 1871 e para os escravizados existentes.

A lei de 1871, como já exposto aqui, além de tratar do ventre livre das mulheres escravas, também concerne outros direitos às pessoas escravizadas, direitos esses que infringem o direito de propriedade privada da elite imperial. A lei se estabelece em três estruturas básicas. Inicialmente, decretar que os filhos de escravos nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 estariam livres. Nesta primeira parte, tais crianças continuariam sob o cuidado dos donos, que por sua vez seriam obrigados a cuidá-las e educá-las até os 7 anos de vida. Segundo a lei reconheceu o direito de propriedade e mesmo, em certo grau, o direito de liberdade, uma vez que obrigava o senhor vender as pessoas

escravizadas que estivessem em condições de comprar sua liberdade. A criação do fundo Emancipação e das sociedades emancipadoras reforçavam essa percepção. Por fim, a lei estabeleceu o Livro de Registros, que deveriam conter nomes e dados de todas as pessoas escravizadas, inclusive os nomes dos antigos proprietários e os valores pagos em sua aquisição. O aspecto mais revolucionário do livro de registros foi atribuir ao proprietário a obrigação de comprovar a sua propriedade sobre determinada pessoa. Assim, o princípio era a liberdade, sendo a condição de escravizado a situação a ser comprovada¹⁷.

Diante dos artigos e determinações da lei, cabiam aos parlamentares garantirem que a estrutura social não “sofresse” tanto com a nova legislação. Após muitas discussões, o projeto de lei foi aprovado, mas com algumas emendas que alteravam significativamente a prática da lei. A partir das alterações no projeto original do governo, é possível compreender as estratégias políticas para a manutenção da relação servil. E todas as emendas propostas pela Comissão foram aceitas no ministério.¹⁸ Nesse sentido, a principal questão era: “como garantir que os negros, agora libertos, se sujeitassem a trabalhar para a continuidade da acumulação de riquezas de seus senhores/patrões?”¹⁹.

Os artigos da lei que tiveram emendas acrescentadas são majoritariamente relacionados a questão da cidadania e liberdade dos filhos de escravizadas. A exemplo, no primeiro artigo do projeto de lei elaborado pelo governo, ao se referirem ao filhos das escravas, optaram por trata-los como “havidos por ingênuos”. Contudo, após um tempo alegaram ser redundância tal maneira de se referir.²⁰ Porém, não havia redundância no texto legal, mas ainda assim a emenda foi colocada para alterar a expressão. Isso mostrou a preocupação dos parlamentares quanto aos direitos do senhor sobre os filhos das escravas. Caso fossem colocados como “ingênuos”, os senhores não teriam direito de propriedade sobre os filhos das escravizadas; caso entrassem na condição de “liberto”, os senhores teriam direitos a propriedade e se tornando “libertos”, o governo teria que indenizar os senhores. Dessa forma foram inseridos no termo, que no período não se sabia exatamente o que significava, sendo “de condição livre”. E além do mais, sendo

¹⁷ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil, 1871-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1986...p52

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 31-07-1871, p 309. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/diariosdacamara/publicacoes-e-estudos>, acesso em 18/02/2023.

¹⁹ CHALHOUB, Sidney, *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*, São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 24

²⁰ BRASIL. *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta...*, p. 465-469. “Os filhos da mulher escrava, que nasceram no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos.

considerados como ingênuos os nascidos teriam cidadania irrestrita.²¹ O termo “de condição livre” não diz nada sobre a condição política dos que nasceriam após a lei, ficando indefinido a condição não se podia afirmar ou negar direitos.

Já na alteração desse primeiro artigo é apresentado uma face da relação do Estado com os senhores de escravos. Por mais que a lei estivesse prevendo uma liberdade para os nascidos de mulheres escrava, buscava-se a concordância daquelas duas partes e se vislumbrava construir soluções que não tensionassem demais as relações entre eles. O papel atribuído ao senhor da mãe escravizadas como responsável pelo ingênuo, seja até os 8 anos ou até os 21, conforme previa a lei, respondia à manutenção dos laços de lealdade e reforçava a imagem do senhor de escravos associada a figura paternalista foi utilizada em muitas situações para que se justificasse o pensamento sobre o escravo ser um ser incapaz de ter a sua vida própria. Então, o escravo e o liberto possuíam a relação de atrelamento ao senhor por laços também morais, não apenas materiais²².

Uma terceira emenda tratava da indenização a ser paga ao senhor pelo período em que o senhor cuidou da criança, caso a mãe obtivesse liberdade antes que a criança chegasse aos oito anos de idade²³. Pelo projeto feito pelo Conselho de Estado, a mãe poderia levar junto a si o filho independente da indenização. O ponto cerne da questão continua sendo a indenização, que foi um tema de muita discussão na Câmara dos Deputados, tendo em vista que os senhores apontavam que o valor era pequeno demais, e tal argumento se fortificava para barrar a proposta²⁴. Nessa discussão, a liberdade e a propriedade se cruzam mais uma vez.

A questão do pecúlio do escravo foi outro ponto a ser criticado pelos parlamentares. De acordo com o projeto do governo, o escravo teria direito ao seu pecúlio sem qualquer limitação, mas a emenda colocada pela comissão submetia o pecúlio ao “consentimento do senhor” (art.4). Dessa forma, no projeto do Estado o pecúlio como fruto do seu trabalho e economia era direito do escravo, na emenda teria que ser algo permitido e concedido pelo senhor²⁵. Este pecúlio muitas vezes era usado para a compra da própria liberdade, o que já era prática de costume e que sempre dependeu da

²¹ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador...*, p. 171 -182 e 266-274

²² CHALHOUB, 1990: 135-136; MOREIRA, 2003; CUNHA, 1986. GRAHAM, 1992

²³ BRASIL. *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta...*, p. 470

²⁴ A quinta emenda também tocava no ponto da indenização e tinha por finalidade garantir o direito aos senhores de manter os menores em seu poder ou de optarem pela indenização do estado, nos casos de sucessão necessária. BRASIL. *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta...*, p. 470

²⁵ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador...*, p. 184-185

autorização do senhor, o que dessa forma reiterava a relação de gratidão entre o liberto e o senhor²⁶. A proposta do governo em modificar tal costume alterava a autoridade senhorial e dessa forma interferia também na relação entre senhor e escravo.

A questão de o Estado legislar sobre a propriedade senhorial foi alvo de críticas e discussões no parlamento durante todo o processo. As acusações de Ottoni, ao afirmar que esse movimento seria um abuso de poder, estão atreladas à ideia de que não caberia ao Estado intervir na propriedade privada. Dessa maneira, mesmo que a lei restringisse a exclusividade senhorial para libertar os escravos de modo a obrigá-los a libertar por meio da lei, também se assegurou o controle do acúmulo de pecúlio, preservando assim a intervenção de pessoas interessadas na alforria de um escravo²⁷.

A sociedade escravista estava alicerçada em relações pessoais determinadas pela vontade senhorial, nas quais os escravos deveriam situar-se como dependentes e subordinados em relação ao senhor que em troca os orientava e os protegia. Antes de 1871, as legislações que tratavam a respeito da escravidão já haviam conquistado direitos para os escravos a respeito dos meios de conseguirem serem alforriados. Porém, a alforria concedida pelo senhor poderia ser revogada. Dessa forma, a ligação do senhor e escravo não era rompida. Com a lei de 1871, o Estado intervém diretamente na propriedade privada desse senhor, se tornando o regulador dessa relação, e dessa maneira o Estado que estava garantindo a liberdade do escravo. Por isso, para os senhores, era importante manter o consentimento à liberdade e vetar a intervenção direta do Estado como mediador das pendências em torno da liberdade²⁸.

Com a intervenção do Estado na vida privada dos senhores, ao projetar a Lei do Ventre Livre, o medo de muitos senhores seria de que os escravos teriam o pensamento que só não ganhavam a liberdade porque os seus senhores eram contrários, já que o próprio governo estava dando a liberdade aos escravos. Esse fator fazia com que a questão de ser o senhor a conceder a liberdade do escravizado significasse uma permanência do escravo próximo ao seu senhor como forma de gratidão.

²⁶ PAPALI, Maria A. C. Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos*. A construção da liberdade em Taubaté (1871 -1895). São Paulo: Annablume: Fasesp, 2003, p. 24.

²⁷ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil p.284.

²⁸ PAPALI, Maria A. C. Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos*. A construção da liberdade em Taubaté (1871 -1895). São Paulo: Annablume: Fasesp, 2003 p. 25

A compra da alforria pelo escravo com a permissão do senhor também está relacionada com a vida cotidiana do escravizado, pois o senhor que permite a aquisição de pecúlio e ele que decidiria quem teria esse direito. Diante disso, a questão do escravo bom e escravo mal, em relação ao comportamento e conduta do escravo, também foi tomado como argumento a favor da classe senhorial. O poder de outorga pelos senhores era valiosíssimo para eles, pois concediam liberdade somente àqueles que mereciam e que tinham a chance de mantê-los ao seu lado mesmo após estarem libertos.

Com a Lei do Ventre Livre, a questão da gratidão ou ingratidão é inviabilizado por completo, pois a partir dela o direito de revogar a alforria não existiu mais. Tal pensamento é abordado por Sidney Chalhoub, que via que a representação senhorial dominante sobre a alforria no século XIX era de que o escravo, dependente moral e materialmente do senhor, não podia ver essa relação bruscamente rompida quando alcançava a liberdade²⁹, pois ainda havia a possibilidade de voltar as condições da escravidão.

Para além da questão de o Estado interferir na relação servil ser um empecilho para a classe senhorial, a lei deu aos escravos a oportunidade de atuarem por conta própria na conquista de sua liberdade. Dessa maneira, o escravo tem participação ativa na luta pelo seu direito à liberdade. Essa ação significa mais uma perda de domínio que o senhor tinha sobre o escravo, além de não poder revogar a sua alforria, pois o escravo passava a ser responsável pela sua liberdade de acordo com os parâmetros da lei.

Além de todas as mudanças citadas até aqui, uma em específico também merece ser mencionada é a já discutida “matrícula geral dos escravizados”. Tal norma visa que a partir da lei o senhor deveria apresentar a matrícula do seu escravizado para que futuramente pudesse receber a indenização do Estado. No entanto, essa norma não trata somente a respeito da indenização, mas também aborda que a partir da lei o risco do escravo ser inserido novamente no sistema da escravidão reduz.

O risco de reescravização ou escravização ilegal antes da Lei de 1871 era recorrente para a realidade do escravo, tendo em vista que com a lei do fim do tráfico transatlântico houve o aumento do tráfico interno. Diante disso, o escravo levaria sempre consigo o documento que comprovasse a sua liberdade e ainda sim poderia voltar à

²⁹ CHALHOUB, Sidney, *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das letras, 1990. p. 136

condição de escravo. Com a Lei do Ventre Livre o senhor que deveria comprovar através da matrícula a sua posse de um escravo, caso não, os homens de “cor” eram juridicamente livres³⁰.

Apesar de as mudanças na relação servil e a vontade dos senhores sobre a liberdade do escravo, a lei também nos permite dissertar sobre a questão da cidadania dos libertos após a promulgação da lei. No final do século XIX, a sociedade imperial pensava sobre a modernização e progresso da nação. Dessa forma, lidar com a liberdade dos escravizados e libertos está relacionada aos seus direitos como cidadãos. Contudo, com base na Constituição de 1824, elaborada a partir da ideologia liberal, ser cidadão no Brasil relacionava-se com direitos serem detidos de bens, majoritariamente aos homens brancos e ricos, com posses e influência na sociedade. Com isso, a condição de cidadão ativo politicamente era vedada pela constituição³¹.

Além das discussões de parlamentares e de Pareceres sobre uma nova legislação escrava, a Lei do Ventre Livre caminhou para moldes de sua aprovação não somente por um movimento atuado pelos os políticos da época. Sidney Chalhoub defende que a lei de 1871 foi sobretudo uma institucionalização dos costumes que já vinha ocorrendo. Em sua obra “Visões de liberdade” o autor apresenta diversos casos de Ações de liberdade as quais os escravos procuravam representantes jurídicos para lutar por sua liberdade, arrancando-a da mão dos senhores, pois os costumes são ações que reverberam da relação do escravo com o senhor, mas ao transforma-lo em lei, os direitos podem ser exigidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos como o processo de pensar na extinção gradual da escravidão foi um movimento que não se baseou nos direitos dos escravizados, como mais liberdade e cidadania. A movimentação que ocorre desde a década de 1850, após a extinção do tráfico transatlântico, para criar uma legislação sobre o sistema escravista decorreu em certa medida dos esforços para conter os danos que poderiam advir. Em diversos momentos, seja nas discussões parlamentares ou em manifestos como o Parecer de Cristiano B

³⁰ MATOS, Hebe, “Raça e Cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil”. O Brasil Imperial. Ed. Keila Grinberg. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. P. 23

³¹MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil, Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 1999. P.24

Otoni, a política pensada para tratar a ruína que se encontrava a escravidão é sempre com o intuito de não causar um desequilíbrio social e econômico.

Com a lei de 1871, o caminho para a abolição da escravidão se tornou mais acentuado. Contudo, por mais que as fontes vislumbrem o papel do Estado Imperial diante da promulgação dessa lei, é preciso ter conhecimento que as ações populares dos abolicionistas e dos escravizados no decorrer da década de 1860 foram essenciais para tal processo de discussão da lei. A fala do trono de 1867, ao determinar o problema da escravidão como “elemento servil”, também retrata uma tentativa de esconder o que de fato era o sistema escravista, e através deste novo conceito se tem uma estratégia política de construir um discurso para pacificar os ânimos das pessoas que lutavam pelo fim da escravidão e pensar um meio de continuar o sistema da servidão.

Após análise das discussões que levaram às alterações no projeto original do governo imperial, é correto afirmar que o processo da criação e aprovação da Lei do Ventre Livre não foi apenas um acordo do Estado com os senhores de escravo, mas sim um momento em que se deu mais um passo para a abolição da escravidão, e justamente por isso foi discutida durante toda uma década e encontrou tantos empecilhos para a sua aprovação.

A lei satisfez a pressão para alguma reforma do “elemento servil”, mas nos próximos anos, principalmente após 1878, e com a liderança de vozes como as de Joaquim Nabuco, André Rebouças e José do Patrocínio, o movimento abolicionista ganharia força e seria capaz de trazer a abolição definitiva em 1888. Com a lei Áurea, no entanto, veio o fim do Império brasileiro, pois se a escravidão era o cancro que corroía a sociedade, ela era, por outro lado, parte da estrutura do Estado imperial³².

A lei não chegou a alcançar todos os objetivos almejados, tendo em vista que a lei Áurea foi aprovada antes dos filhos das escravizadas completarem os 21 anos de indenização aos seus senhores. Contudo, o movimento para a liberdade ganhou um novo vigor e a discussão de serem a favor ou não da escravidão já não era temática a ser discutida e o ponto principal se fixou somente na questão da indenização dos senhores.

³² CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem; Teatro das Sombras...*, p. 293; COSTA, Emilia Viotti da. *Da senzala à Colônia...* p. 445-447; PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil...*, p. 347

Por fim, a Lei do Ventre Livre refletiu a lenta decadência que sofria a escravidão e destruiu qualquer resto de vigor que restava este sistema.

A memória constituída a partir do movimento abolicionista, iniciado em 1879, acabou por descartar em grande medida os significados da Lei do Ventre Livre, a luta parlamentar, a resistência escravista e todos os princípios que então estiveram em jogo. Entretanto, a desconstrução moral da escravidão, que lhe roubou a legitimidade, foi obra da Lei de 1871.³³

³³ LAIDLER, Christiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”. **Revista Escritos, Rio de Janeiro**, 2011 p. 170

REFERÊNCIAS

BRASIL. *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta*, (1823-1888), Volume 1. – 1ª ed. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 31-07-1871, p 309. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/diariosdacamara/publicacoes-e-estudos>, acesso em 18/02/2023.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem/Teatro de sombras**. Rio de Janeiro: Editorial da UFRJ/Relume Dumará, 1996.

CHALHOUB, Sidney, *A força da escravidão; ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney, *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney, **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das letras, 1990

CONRAD, Robert. *The destruction of Brazilian Slavery 1850-1888*. Berkeley, Los Angeles, London: Universisty of California Press, 1972.

COSTA, Emilia Viotti da. *A Abolição*. São Paulo: Global Ed., 1982

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil, 1871-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GRAHAM, Sandra. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860- 1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LAIDLER, Christiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”. **Revista Escritos, Rio de Janeiro**, 2011

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. **Topoi (Rio de Janeiro)**, 2006.

MATTOS, Hebe. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: **O Brasil imperial**. 2009..

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas, SP, Editora da Unicamp/Centro de pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

OTTONI, Cristiano Benedito, A emancipação dos escravos: parecer de C. B. Ottoni, Rio de Janeiro, Perseverança, 1871.

PAPALI, Maria Aparecida. Escravos, libertos e órfãos. **A construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**, Annablume, 2003.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil*, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. *A Abolição: reimpressão de um opúsculo raro de José Bonifácio sobre a emancipação dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Lombaerts, 1884.